LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08 / 08 / 17
1º Secretário

Processo nº 388/17.

MENSAGEM DE VETO N º 009, DE 21 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, **o Projeto de Lei n.º 048, de 17 de abril de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Boa Vista/RR", segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Júlio

O Projeto de Lei nº 048, de 17 de abril de 2017, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações concretas de políticas públicas relacionadas ao ensino municipal, através de divulgação eletrônica de lista de espera em escolas e creches municipais, interferindo e criando atribuições para a Secretaria Municipal de Educação.

Destaque-se que a presente matéria já foi objeto de PL idêntico, (PL n.º 162, de 30 de julho de 2015), sendo na ocasião, vetado totalmente e o veto mantido por essa augusta Casa de Leis, por entender pela inconstitucionalidade do mesmo, conforme Ofício n.º 174/2016/SGL/CMBV.

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que estes garantem privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis impõe atribuições novas ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

Ao dispor sobre a competência privativa do prefeito, assim estabelece o LOM:

> **"Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)"
>
> "Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)

> II – Exercer a Direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> (...)
>
> VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Com a mesma imperatividade, pelo principio da simetria, a Carta Estadual assim estabelece:

> "Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;"

O Legislativo, constitucionalmente, não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a concretização das políticas públicas. É verdade que é de grande relevância social ações que visem a promoção da educação de qualidade, bem como o seu atendimento de

forma integral, entretanto, o modo como o Executivo vai atuar com esse desiderato compete a ele decidir, segundo o interesse público e os recursos orçamentários disponíveis. É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.
> I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.
> II - Agravo regimental improvido.
> (STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º,

> II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vicio de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 22294670200982600000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 21 de julho de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice - Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO nº 0000023778/2017– GAB/PGM Boa Vista, 04 de agosto de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/08/17
1º Secretário

A sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total abaixo relacionada.

Mensagem de Veto nº 010, de 24 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 013, de 26 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 014, de 26 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 011, de 24 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 012, de 24 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 009, de 21 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 015, de 27 de julho de 2017;

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA
Recebido em 04/08/17
às 12:41 horas
Rubrica Juliana Kelen

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:
1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 048, de 17 de abril de 2017;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 016, de 21 de fevereiro de 2017;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 061, de 07 de abril de 2017;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 055, de 04 de maio de 2017;
5. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 047, de 08 de fevereiro de 2017;
6. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 042, de 05 de abril de 2017.
7. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 049, de 17 de abril de 2017.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBIDO: 12:30
DO DIA: 04/08/17
ASS: Vaidilene Costa

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 11/08/17
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
EM 12/08/2017
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
Ítalo Otávio
Vereador

RECEBIDO
DIRETORIA DE COMISSÕES
EM____/____/____
ASSINATURA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **"Veto n°009 de 2017. Veto total ao projeto de lei 048 de 17 de abril de 2017, que dispõe sobre: A obrigatoriedade de publicação eletrônica da lista de espera para vaga nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Boa Vista". Autor: Júlio Medeiros.**

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2017.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **"Veto n°009 de 2017. Veto total ao projeto de lei 048 de 17 de abril de 2017, que dispõe sobre: A obrigatoriedade de publicação eletrônica da lista de espera para vaga nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Boa Vista". Autor: Júlio Medeiros.**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2017.

Ítalo Otavio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

Às dezesseis horas do dia onze de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **"Veto n°009 de 2017. Veto total ao projeto de lei 048 de 17 de abril de 2017, que dispõe sobre: A obrigatoriedade de publicação eletrônica da lista de espera para vaga nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Boa Vista. Autor: Júlio Medeiros.** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otavio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 009/2017
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI N.º 048/2017, DE 17 DE ABRIL DE 2017, DE INICIATIVA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DA ADUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

Reunião : **35ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **05/12/2017 - 11:26:56 às 11:29:22**
Tipo : **Secreta**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **11 votos Não**
Total de Presentes **19 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:27:22
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:28:14
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Secreto	11:28:03
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
40	Marcelo Lopes	PEN	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	11:28:57
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	11:28:25
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:27:22
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:27:42
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:28:45
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	11:27:27
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:27:20
39	Tayla Peres		Secreto	11:27:42
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:27:53
37	Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:27:59
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	11:27:19

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	14	**0**	**14**

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque